Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os motoristas de aplicativo enfrentam longas jornadas de trabalho nas ruas, muitas vezes sem acesso a condições adequadas para descanso, alimentação e higiene pessoal. Diante dessa realidade, é essencial criar um programa de apoio que ofereça infraestrutura mínima para que esses trabalhadores possam realizar pausas em locais apropriados e seguros.

Isso porque a falta de espaços adequados tem um impacto direto na saúde e no desempenho desses motoristas, comprometendo-lhes a segurança no trânsito e a qualidade do serviço prestado aos usuários.

A criação de pontos de parada específicos para motoristas de aplicativo atende a uma demanda crescente por melhores condições de trabalho para essa categoria. Além de proporcionar descanso adequado, os pontos de parada oferecem segurança e suporte para higiene pessoal, fatores cruciais para reduzir o estresse e a fadiga.

A iniciativa também prevê a oferta de refeições acessíveis e banheiros equipados, essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar dos motoristas ao longo de suas jornadas.

Por fim, o projeto também promove maior integração entre o Poder Público, a iniciativa privada e os motoristas, criando um modelo sustentável e colaborativo para a manutenção desses espaços.

Ao permitir que empresas participem na implementação dos pontos de parada, a cidade se beneficia de uma solução que não sobrecarrega o orçamento e, ao mesmo tempo, proporciona incentivos fiscais para os parceiros.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 182/2024

Autoriza a criação de pontos de parada para descanso, higiene e alimentação de motoristas de aplicativo.

Art. 1° - Fica autorizada a criação de pontos de parada para motoristas de aplicativo, oferecendo infraestrutura para descanso, higiene e alimentação.

Art. 2° - Os pontos de parada devem contemplar espaço de descanso, banheiros, área de alimentação, pontos de recarga de dispositivos eletrônicos e estacionamento monitorado.

Art. 3º - A gestão dos pontos de parada poderá ser realizada pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada, cooperativas ou associações de motoristas.

Art. 4º - O uso dos pontos de parada será gratuito para entregadores e motoristas cadastrados em plataformas de transporte de passageiros por aplicativo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentarias previstas em lei, sendo suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 3 de outubro de 2024.

TIAGO PERETTO